

## Nota sobre a Revisão do Código do Processo Penal

### 1- Por que foi necessário rever o Código de Processo Penal?

Apesar de o Código de Processo Penal em vigor constituir uma boa lei, tanto no plano da efectivação de valores constitucionais como no plano técnico-jurídico, a sua revisão tornou-se necessária por cinco razões essenciais: algumas normas em vigor foram objecto de juízos de inconstitucionalidade; as fontes de Direito Internacional a que o Estado português está vinculado impõem certas alterações; determinados regimes suscitam problemas práticos de difícil resolução; outras normas ainda são obscuras ou de difícil interpretação; e, por fim, é desejável aumentar a celeridade processual.

Os problemas de constitucionalidade respeitam, por exemplo, ao direito de acesso aos autos pelo arguido, para poder exercer a sua defesa, nomeadamente por ocasião da aplicação de medidas de coacção como a prisão preventiva.

Em sede de obrigações internacionais, destaca-se, entre outras, a decisão-quadro que obriga o Estado a avisar as vítimas de crimes, da libertação dos reclusos, quando esta ponha em causa a sua segurança.

Os conflitos de competências entre os tribunais e os incidentes de recusa de juiz, por seu turno, têm vindo a suscitar dificuldades bem conhecidas de aplicação da lei processual, a que é obrigatório dar resposta.

No domínio interpretativo, têm gerado controvérsia normas que impõem que certos actos sejam praticados imediatamente (como a entrega do material das escutas ao juiz), sem que se esclareça o concreto alcance dessa exigência.

No âmbito da marcha do processo, verifica-se que há atrasos injustificados, resultantes, nomeadamente, da criação de um costume de transcrição generalizada das audiências, com gastos avultados.

### 2 – A revisão preocupa-se mais com as garantias de defesa dos arguidos ou com os direitos das vítimas de crimes?

As alterações pressupõem que o processo penal é um desenvolvimento do próprio Direito Constitucional, ou seja, dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos – não apenas, como é obvio, dos arguidos, mas também de todas as vítimas, reais ou potenciais, de crimes.

Por conseguinte, as alterações procuram conciliar sempre a protecção da vítima e o desígnio de eficácia e celeridade com as garantias de defesa próprias do Estado de direito democrático.

### 3 - Como responde a Revisão ao problema da morosidade da Justiça Penal?

A celeridade processual corresponde a um desígnio consagrado na Constituição, por se entender que o arguido tem interesse num julgamento rápido, as vítimas devem ser ressarcidas logo que possível e a justiça é mais difícil de atingir se o processo se arrastar.

Assim, no Projecto procura-se assegurar uma maior celeridade eliminando-se recursos interlocutórios inúteis, simplificando-se a resolução dos incidentes de recusa de juiz e dos conflitos de competência de jurisdição, alargando-se o processo sumário aos casos de flagrante delito por crime punível com pena de prisão até cinco anos, abolindo-se a fase instrutória no processo abreviado, acabando-se com a transcrição generalizada das audiências, determinando-se que só há lugar a audiência no tribunais superiores quando for requerida pelos recorrentes, conferindo-se competência ao relator do processo para julgar os recursos nas situações mais simples e reservando-se o recurso de segundo grau para o STJ para os casos em que as relações aplicam penas concretas de prisão mais graves.

#### 4 – Quais são as principais alterações preconizadas?

O projecto abrange 181 artigos e um vasto conjunto de matérias, que inclui os sujeitos, os actos, os meios de prova, as medidas de coacção, o inquérito, a instrução, o julgamento, os processos especiais, os recursos e a execução das penas.

Entre outras, merecem destaque as seguintes alterações:

1. Os conflitos de competências passam a ser decididos de forma mais célere pelos presidentes do STJ, das Relações e das respectivas secções criminais.
2. Não há lugar à instauração de inquérito perante notícias de crime manifestamente infundadas.
3. A constituição de arguido, dada a estigmatização social e a eventual limitação de direitos que envolve, passa a estar sujeita, quando efectuada por órgão de polícia criminal, a validação por magistrado.
4. O arguido é obrigatoriamente informado dos factos imputados e dos meios de prova cuja revelação não puser em causa a investigação, a descoberta da verdade ou direitos fundamentais de outras pessoas, antes de ser interrogado.
5. O interrogatório do arguido tem uma duração máxima de quatro horas, só podendo ser retomado, por período idêntico, após um intervalo mínimo de uma hora.
6. O segredo de justiça é restringido, passando os sujeitos a aceder ao processo sempre que não haja prejuízo para a investigação ou para direitos fundamentais.
7. Para proteger as testemunhas e, em especial, os membros de serviços e forças de segurança, permite-se que elas indiquem ao tribunal, para efeitos de notificação, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
8. Permite-se que a testemunha se faça sempre acompanhar de advogado, que a informa dos direitos que lhe assistem sem intervir na inquirição.
9. Na quebra de segredo profissional, justificada por um interesse preponderante, explicita-se que esse interesse poderá resultar da imprescindibilidade do depoimento, da gravidade do crime ou da necessidade de protecção de bens jurídicos.
10. Só se admite o reconhecimento por fotografia, como meio de investigação, quando for seguido de reconhecimento presencial.
11. Só são permitidas perícias sobre características físicas ou psíquicas de pessoas mediante despacho de juiz, que pondera o direito à integridade e à reserva da intimidade do visado.

12. Em consonância com a revisão constitucional de 2001, permite-se a realização de buscas domiciliárias nocturnas, nos casos de terrorismo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, consentimento do visado e flagrante delito por prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos.
13. Esclarece-se que só os suspeitos, arguidos, intermediários e vítimas (neste caso, mediante consentimento efectivo ou presumido) podem ser objecto de escutas e que o auto e os suportes das escutas são apresentados pelo órgão de polícia criminal ao Ministério Público de quinze em quinze dias, para posterior controlo pelo juiz no prazo de quarenta e oito horas.
14. Os prazos de prisão preventiva são reduzidos em termos equilibrados, tendo em conta o carácter excepcional desta medida e sem prejudicar os seus fins cautelares; porém, no caso de o arguido já ter sido condenado em duas instâncias, esse prazo eleva-se para metade da pena em que tiver sido condenado.
15. A prisão preventiva passa a ser aplicável a crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a cinco anos e, ainda, em situações de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.
16. Atribui-se o direito de ser indemnizado a quem tiver sofrido privação da liberdade e vier a ser absolvido por estar comprovadamente inocente.
17. Impõe-se ao tribunal o dever de informar o ofendido da data em que cesse a prisão preventiva, o cumprimento de pena ou se tiver verificado a fuga do detido, quando esta possa causar perigo.
18. Estabelece-se que a detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada quando houver fundadas razões para crer que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade.
19. Para proteger testemunhas e vítimas prescreve-se o regime de declarações para memória futura no inquérito, no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e tráfico de pessoas.
20. Nos crimes particulares, determina-se o arquivamento quando o Ministério Público não acompanhar a acusação do assistente, cabendo a este requerer a instrução.
21. A audiência passa a ser sempre documentada não se admitindo que os sujeitos prescindam de tal documentação.
22. Prevê-se a reabertura da audiência, a requerimento do condenado, quando após o trânsito em julgado tiver entrado em vigor uma lei penal de conteúdo concretamente mais favorável.
23. Para reforçar a celeridade processual, alarga-se o processo sumário aos casos de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão não superior a cinco anos.
24. Com o mesmo objectivo, concretiza-se o conceito de provas simples e evidentes, em que se pode aplicar o processo abreviado, esclarecendo-se que elas existem em casos de flagrante delito, provas documentais ou testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.
25. Para dignificar o recurso de segundo grau perante o STJ, determina-se que ele só é admissível quando a Relação tiver condenado o arguido em penas concretas de prisão superiores a cinco ou oito anos de prisão, conforme os casos.

26. Para evitar actos processuais supérfluos, prevê-se que só há audiência, no tribunal de recurso, quando o recorrente requeira a sua realização e indique os pontos que deseja ver debatidos.
27. Também quanto aos recursos e com o objectivo de simplificação, eliminam-se a alegações escritas, que constituem quase sempre uma repetição das motivações.
28. Suprime-se a transcrição da audiência de julgamento, passando o recorrente a referir as passagens concretas das gravações que justificam, a seu ver, uma decisão diversa.
29. Nos tribunais de recurso passará a caber ao relator rejeitar recursos manifestamente infundados e decidir questões simples, já apreciadas antes de modo uniforme e reiterado, cabendo recurso, dos seus despachos, para a conferência.
30. Nos tribunais de recurso, a conferência passa a ser constituída apenas por três juízes, cabendo-lhe julgar os recursos sempre que não tenha sido requerida audiência.
31. Prevê-se o recurso extraordinário de revisão de sentença quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, quando tiver sido declarada a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido ou quando exista sentença de instância internacional inconciliável com a condenação.
32. Passa a admitir-se segundo pedido de revisão da sentença quando o recorrente apresente novo fundamento, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

## 5 – Quando entra em vigor a Revisão do Código do Processo Penal?

A Unidade de Missão para Reforma Penal concluiu agora o Anteprojecto que deverá ser apreciado pelo Governo e só depois pela Assembleia da República, que beneficia de uma reserva relativa de competência legislativa em matéria de processo penal. Só na próxima legislatura, previsivelmente, a Assembleia da República aprovará a Revisão do Código do Processo Penal.

Embora baste uma maioria simples para aprovar tal revisão, será desejável reunir um consenso tão alargado quanto possível, uma vez que estão em causa matérias de cidadania da maior relevância.